

RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS EM TERMOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

AS ÚLTIMAS ALTERAÇÕES AO SIREVE E AO PER

O Decreto-lei n.º 26/2015, de 6 de fevereiro, alterou três instrumentos legislativos: o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), relativamente aos artigos do Processo Especial de Revitalização – PER, e, por fim, o Código das Sociedades Comerciais, pretendendo promover um contexto adequado à aceleração do crescimento económico e à consolidação, reestruturação e criação de empresas.

A parte introdutória deste recente diploma diz serem três as suas finalidades: criar um regime “mais favorável à aprovação de planos de recuperação de empresas, ao

financiamento de longo prazo da actividade produtiva e à emissão de instrumentos híbridos de capitalização que facilitem a entrada de investidores que aportem capital e competências adicionais”.

No que ao SIREVE diz respeito, foi alterado o conceito de empresa para este efeito; empresa, prevê o art. 2º, serão somente as sociedades comerciais e empresários em nome individual que possuam contabilidade organizada.

Estas encontram-se agora proibidas de recorrer ao mecanismo do SIREVE quando, nos dois anos antecedentes, não tenham cumprido as obrigações

PORTO

R. Sta. Catarina,
1480, 4º, S. 4.2/4.3
4000-448
Porto - Portugal

LISBOA

(em parceria)
Rua de Campolide,
31, 1º Dto.
1070-026
Lisboa - Portugal

SÃO PAULO

(em parceria)
Rua Tabatinguera,
140, 17º - Centro
01020-901 São
Paulo - SP - Brasil

RIGOR E PROFISSIONALISMO,
NA PROCURA DAS MELHORES
SOLUÇÕES.

MEMBRO ASSOCIADO DA
ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE
ADVOGADOS (AEA)

Estas alterações visam promover um contexto adequado à consolidação, reestruturação e criação de empresas

decorrentes do acordo (ou não o tenham obtido), bem como quando tenham requerido a extinção do procedimento (faculdade que lhes é agora permitida). Igual previsão existe para as empresas que tenham recorrido ao PER e não cumpram os termos do plano aí aprovado.

A aprovação do acordo também sofreu alterações; é aprovado o plano de recuperação que: i) sendo votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total das dívidas apuradas da empresa, recolha o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos, e mais de metade dos votos emitidos corresponda a créditos não subordinados, nos termos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não se

É alterada a forma de aprovação do plano no âmbito do Processo Especial de Revitalização (PER), com o sentido de a facilitar e de permitir a sua viabilização

considerando as abstenções; ou ii) recolha o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade das dívidas apuradas da empresa, e mais de metade destes votos corresponda a créditos não subordinados, nos termos do CIRE, não se considerando as abstenções. Quanto à fase das negociações, encontra-se agora previsto no caso de insolvência, e a favor dos

credores que no decurso do processo financiem a actividade do devedor, um privilégio creditório mobiliário geral, que é graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.

Em relação ao Processo Especial de Revitalização previsto no CIRE, é alterada a forma de aprovação do

AS ÚLTIMAS ALTERAÇÕES AO SIREVE E AO PER



plano.

Este passa a ser aprovado quando: i) sendo votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, recolha o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos; ii) recolha o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto, e mais de metade destes votos corresponda a créditos não subordinados.

O Decreto-Lei 26/2015 vem, assim, introduzir medidas tendentes a promover um contexto mais favorável à aprovação de planos de recuperação de empresas.

MEMBRO ASSOCIADO DA
ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE
ADVOGADOS (AEA)

www.nfs-advogados.com

geral@nfs-advogados.com

PORTO

R. Sta. Catarina,
1480, 4º, S. 4.2/4.3
4000-448
Porto - Portugal

LISBOA

(em parceria)
Rua de Campolide,
31, 1º Dto.
1070-026
Lisboa - Portugal

SÃO PAULO

(em parceria)
Rua Tabatinguera,
140, 17º - Centro
01020-901 São
Paulo - SP - Brasil

RIGOR E PROFISSIONALISMO,
NA PROCURA DAS MELHORES
SOLUÇÕES.